



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELLO
GABINETE DO PREFEITO

PUBLICAÇÃO

QUINZENÁRIO OFICIAL DE CABEDELLO

De 01 a 15.07.2017

VISTO

Lei nº 1829

De 06 de julho de 2017.

**DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES
ORÇAMENTÁRIAS DO
MUNICÍPIO DE CABEDELLO,
PARA O EXERCÍCIO
FINANCEIRO DE 2018, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELLO (PB):

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei;

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no artigo 165, § 2º, da Constituição Federal e artigo nº. 132, § 2º, inciso I e II da Lei Orgânica Municipal e as normas contidas na Lei Complementar Federal nº. 101, de 04 de maio de 2000, as Diretrizes Orçamentárias do Município de Cabedelo para o exercício financeiro de 2018, compreendendo:

I - as Prioridades e Metas da Administração Pública Municipal;

II - a estrutura e organização dos orçamentos;

III - as diretrizes gerais para a elaboração, execução e acompanhamento dos orçamentos do Município e suas alterações;

IV - as disposições sobre a execução, avaliação e controle dos orçamentos;

V - as disposições sobre alterações na legislação tributária;

VI - as disposições relativas às despesas do Município com Pessoal e Encargos Sociais;



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELLO
GABINETE DO PREFEITO

VII – as disposições relativas à dívida pública Municipal;

VIII - as disposições gerais.

Parágrafo Único. Integram esta Lei os seguintes anexos:

- a) Anexo I – Metas Fiscais;
- b) Anexo II – Riscos Fiscais.

CAPÍTULO II
DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO
PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º Em consonância com o artigo 132, § 2º, incisos I e II da Lei Orgânica Municipal, as Prioridades e Metas da Administração Pública Municipal, consubstanciadas no Projeto de Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2018, deverão ser compatibilizadas com o que vier a ser aprovado como Plano Plurianual para o período de 2018-2021, destacando o Plano de Governo proposto pela atual gestão quando do processo da Campanha Eleitoral 2016, que deverão estar desdobradas em ações e observando os seguintes eixos estratégicos para o desenvolvimento sustentável do Município de Cabedelo:

I – Melhoria da qualidade de vida e valorização da cultura e do turismo;

II – Melhoria das ações e dos serviços públicos de saúde e dos serviços essenciais;

III – Ampliação da oferta de ensino, do conhecimento e da inclusão social;

IV – Conservação, preservação e recuperação do meio ambiente natural;

V – Melhoria, efficientização e aumento do processo de arrecadação e de transparência da gestão governamental;

VI - Melhoria da Infraestrutura Urbana;



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELLO
GABINETE DO PREFEITO

VII - Apoio e incentivo às atividades portuárias, com vistas ao desenvolvimento da economia local.

VIII - Valorização e incentivo à profissionalização do servidor municipal, estimulando à capacitação, reciclagem, treinamento, aperfeiçoamento e qualificação destes em suas respectivas áreas de atuação.

§ 1º A execução das ações vinculadas às Metas e Prioridades do Anexo a que se refere o caput, está condicionada à manutenção do equilíbrio das contas públicas, conforme Anexo de Metas Fiscais que integra a presente Lei, ressaltando-se aspectos da conjuntura econômica do país, com reflexo direto no processo de arrecadação de receitas, tanto próprias quanto constitucionalmente a ele transferidas.

§ 2º As ações e metas prioritárias da Administração Pública Municipal terão procedência na alocação dos recursos no Projeto de Lei Orçamentária Anual para 2018, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas, que estará necessariamente atrelada às Receitas, com vistas à manutenção do equilíbrio fiscal.

Art. 3º Na Lei Orçamentária Anual - LOA para 2018, os recursos destinados aos programas sociais, deverão ser alocados, prioritariamente, para atendimento das populações localizadas nas áreas com menor índice de desenvolvimento humano do Município, bem como na periferia da cidade, sendo priorizada a população carente e de baixa renda do Município, assim reconhecidas em Lei específica e pelo Cadastro da Assistência Social.

Parágrafo Único. Para o disposto do caput, consideram-se programas sociais aqueles destinados à melhoria qualitativa e quantitativa nas áreas de educação, saúde, saneamento básico, assistência social, habitação, geração de emprego e renda e suplementação alimentar.

CAPÍTULO III

DA ESTRUTURA E DA ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELLO
GABINETE DO PREFEITO

Art. 4º A Lei Orçamentária Anual (LOA), para o exercício de 2018, compreende o Orçamento Fiscal e o Orçamento da Seguridade Social, será elaborada conforme as diretrizes estabelecidas nesta Lei, no Plano Plurianual 2018-2021, obedecendo aos critérios da Lei Federal nº 4.320/64 e as normas da Lei Complementar Federal nº. 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Art. 5º Para efeito desta Lei, considera-se:

I – Programa: instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual, visando à solução de um problema ou o atendimento de determinada necessidade ou demanda da sociedade;

II – Ação: conjunto de atividades, projetos e/ou operações especiais mensurados em termos financeiros e, sempre que possível, por unidade de medidas físicas que retratam a oferta de bem e/ou serviços, ou seja, são operações das quais resultam produtos (bens ou serviços) que contribuem para atender ao objetivo de um programa;

III – Atividade: instrumento de programação utilizado para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto (bens ou serviços) necessário à manutenção da ação de governo;

IV – Projeto: instrumento de programação utilizado para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou o aperfeiçoamento de ação do governo;

V – Operações Especiais: despesas que não contribuem para a manutenção, a expansão ou o aperfeiçoamento das ações do governo, das quais não resulta um produto nem gera contraprestação direta sob a forma de bens e serviços.

§ 1º Cada Programa identificará as ações necessárias e suficientes ao cumprimento de seus objetivos, sob a forma de Projetos,



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

Atividades ou Operações Especiais, especificando, sempre que possíveis valores e metas físicas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização de cada ação.

§ 2º Cada Projeto, Atividade e Operação Especial identificarão à Unidade Orçamentária, o Programa, a Função e a Subfunção às quais se vinculam, em conformidade com a Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

§ 3º As Categorias de Programação de que trata esta Lei serão identificadas por Programas, Projetos, Atividades ou Operações Especiais e grupo de natureza de despesa, com indicação, sempre que possível, de suas metas físicas.

Art. 6º As dotações orçamentárias constantes nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, serão agregadas segundo Unidades Orçamentárias, Funções, Sub-funções, Programas e Ações de Governo.

§ 1º As Unidades Orçamentárias serão agrupadas em órgãos, sendo estes os de maior nível da classificação institucional.

§ 2º As Funções serão agregadas nas diversas áreas de atuação do Setor Público;

§ 3º As Subfunções representam um nível de agregação imediatamente inferior à Função;

§ 4º Os Programas e Ações obedecerão à classificação constante do PPA-2018/2021 a ser aprovado, ou em suas alterações legais.

Art. 7º Na Lei Orçamentária Anual, a discriminação da despesa, quanto à sua Natureza, far-se-á por Categoria Econômica, Esfera Orçamentária, Grupo de Natureza de Despesa, Modalidade de Aplicação e a Fonte de Recursos.

§ 1º A Categoria Econômica tem por finalidade identificar se a despesa é Corrente ou de Capital, conforme a seguinte codificação:



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

- a) Despesas correntes – 3;
- b) Despesas de capital – 4.

I - As Despesas Correntes são as que não contribuem diretamente para a formação ou aquisição de um bem de Capital.

II - As Despesas de Capital contribuem diretamente para a formação ou aquisição de um bem de Capital.

§ 2º A Esfera Orçamentária tem por finalidade identificar se o Orçamento é Fiscal (F) ou da Seguridade Social (S).

§ 3º Os Grupos de Natureza de Despesa constituem agregação de despesas de mesmas características quanto ao objeto de gasto, conforme a seguir discriminado:

- Grupo 1 - Pessoal e Encargos Sociais;
- Grupo 2 - Juros e Encargos da Dívida;
- Grupo 3 - Outras Despesas Correntes;
- Grupo 4 - Investimentos;
- Grupo 5 - Inversões Financeiras;
- Grupo 6 - Amortização da Dívida;
- Grupo 9 - Reserva de contingência.

§ 4º A especificação da Modalidade de Aplicação, de acordo com as Portarias nº 163, de 05 de maio de 2001, e nº 688, de 14 de outubro de 2005, ambas editadas em conjunto pela Secretaria do Orçamento Federal (SOF) e Secretaria do Tesouro Nacional (STN), destina-se a indicar se os recursos serão aplicados:

a) Mediante transferência financeira a outras esferas de Governo, seus órgãos, fundos ou entidades ou diretamente às entidades privadas sem fins lucrativos e outras instituições;

b) Diretamente pela unidade detentora do crédito orçamentário ou por outro órgão ou entidade, no âmbito da mesma esfera de Governo;



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

c) No pagamento de obrigações de natureza legal (tributos, contribuições, etc.) ou pelo fornecimento de bens e serviços, quando o credor for entidade da administração pública.

§ 5º A especificação da Modalidade de Aplicação, observará o seguinte desdobramento:

Transferências à União	20
Transferências ao Estado	30
Transferências a Instituições Privadas sem fins lucrativos	50
Aplicação Direta	90
Aplicação Direta Decorrente de Operações entre Órgãos, Fundos e Entidades Integrantes dos Orçamentos Fiscais e da Seguridade Social	91

§ 6º É vedada à execução orçamentária com modalidade de aplicação indefinida.

§ 7º As Fontes de Recursos de que trata o caput deste artigo serão consolidadas e devidamente adaptadas, quando for o caso, com o que vier a ser orientado pela Secretaria do Tesouro Nacional e Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, uma vez compatibilizadas com o PCASP – Plano de Contas Aplicado ao Setor Público, como sendo:

a) Recursos do Tesouro, compreendendo os Recursos de Arrecadação própria do Tesouro Municipal e as receitas constitucionalmente Transferidas a nível Federal e Estadual, Programas sociais e as oriundas de Transferências Voluntárias mediante celebração de Convênios ou instrumentos congêneres, com os demais órgãos públicos em todas as esferas de Governo;

b) Recursos de Outras Fontes, compreendendo as receitas diretamente arrecadadas pelas entidades da Administração Indireta e demais fontes não previstas na alínea anterior.

Art. 8º Para fins de se ter um melhor sistema de acompanhamento, controle e avaliação da execução orçamentária e atender às necessidades de registros contábeis, são facultados:



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELLO
GABINETE DO PREFEITO

I – o desdobramento suplementar dos créditos orçamentários em Elementos e Subelementos de Despesas, pelo órgão central de planejamento e de contabilidade do Município de Cabedelo e das entidades da Administração indireta.

II – a descentralização de créditos orçamentários, mediante Decreto, no âmbito dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, com o fim de dar cumprimento à disposição de Convênio, Acordos ou Ajustes firmados com órgão da esfera Estadual e Federal.

Art. 9º A Lei Orçamentária Anual poderá consignar recursos para financiar serviços de sua responsabilidade, a serem executados por entidades de direito público ou de direito privado sem fins lucrativos, mediante convênio, após a satisfação das seguintes exigências:

I - sejam entidades de atendimento direto ao público nas áreas de Assistência Social, Saúde ou Educação e estejam registradas no Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS;

II - estejam em regular funcionamento, inclusive com a indicação da regularidade da última diretoria constituída, comprovados mediante a apresentação da declaração firmada no exercício de 2016, com atividade e funcionamento comprovados no exercício de 2017, por autoridade fiscal e judicial ou por membro do Ministério Público;

III - submetam-se à fiscalização da Secretaria da Assistência Social e dos órgãos próprios de Controle Interno do Município.

IV – estejam adimplentes perante suas obrigações fiscais, tributárias, previdenciárias e trabalhistas, junto aos órgãos competentes e fiscalizadores no âmbito da esfera Federal, Estadual e Municipal.

V – sejam entidades sem fins lucrativos.

Art. 10. A administração pública poderá destinar recursos para direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas, patrociná-las em benefício refletido no desenvolvimento de ações sócio-educativas, sócio-culturais ou desportivas, como também



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

de déficits de pessoas jurídicas, por meio de Contribuições, Subvenções Sociais e Auxílios, nos termos do artigo 26 da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), e serão assim classificados:

I - contribuições – dotações destinadas a atender despesas as quais não corresponda contraprestação direta de bens e serviços e não sejam reembolsáveis pelo recebedor, bem como as destinadas a atender outras entidades de direito privado, desde que, sejam entidades sem fins lucrativos.

II - subvenções sociais – dotações destinadas a atender despesas de instituições privadas sem fins lucrativos de caráter educacional, cultural, esportiva ou assistencial, inclusive as de assistência à saúde;

III - auxílios – dotações destinadas a atender despesas de investimentos e inversões financeiras de entidades privadas sem fins lucrativos, de interesse público e voltadas para a área de abrangência social.

§ 1º A inclusão, no Projeto de Lei Orçamentária Anual, de recursos na forma estabelecida neste artigo, além de autorização por lei específica, fica condicionada que sua aplicação concorra para atender as diretrizes e programas de governo, bem como a prestação de contas do Município, nos termos da legislação financeira pertinente.

§ 2º Para habilitar-se ao recebimento dos recursos referidos neste artigo, a Pessoa Jurídica, além do cumprimento das exigências legais, deve apresentar declaração de funcionamento regular nos últimos três anos, emitida no exercício de 2017, tanto por entidades fiscalizadoras quanto reguladoras, fazendo prova de sua regularidade fiscal perante os órgãos Federais e Estaduais, além de sua adimplência e regularidade fiscal/tributária junto ao Município de Cabedelo.

§ 3º O recurso público com destinação à Pessoa Física, pode corresponder tanto à moeda em espécie como a bens materiais, para atender necessidades proeminentes nas áreas de saúde, educação, esporte, transporte e de moradia, quando não possível o atendimento por Programas de Governo, sendo condicionada à comprovação do



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELLO
GABINETE DO PREFEITO

reconhecido estado de pobreza, na forma da Lei, com parecer da área de assistência social embasada na legislação municipal específica.

§ 4º Nos casos em que couber, aplicar-se-á a formalização de instrumento legal, suficiente à habilitação dos recursos, em sua execução e correspondente prestação de contas, obedecendo às normas e condições impostas pelo concedente como condicionante do processo de concessão.

Art. 11. Cada Projeto constará somente de uma esfera orçamentária e de um Programa.

Art. 12. As Atividades com a mesma finalidade de outras já existentes deverão observar o mesmo código, independentemente da Unidade executora.

Art. 13. O Projeto de Lei Orçamentária para 2018, que o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo, e a respectiva Lei serão constituídos de:

I – Texto de Lei;
II – Quadros Orçamentários consolidados, previsto na Lei nº 4.320/64;
III - Anexo dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, contendo:

1) Receitas, discriminadas por Natureza e Fonte de Recursos;

2) Despesas, discriminando na forma prevista no art. 7 e nos demais dispositivos desta Lei.

IV – Discriminação da Legislação da Receita, caso essa tenha tido alguma alteração;

V – Programação referente à Manutenção e ao Desenvolvimento do Ensino Fundamental, da Educação Básica e de Valorização do Magistério, nos termos da Lei Federal nº 11.494, de 20 de junho de 2007;

VI – Programação referente à Manutenção e ao Desenvolvimento do Ensino (MDE), nos termos do art. 210 da



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELLO
GABINETE DO PREFEITO

Constituição Federal, observando o contido no art. 60, do ADCT, CF, com as alterações levadas a efeito pela Emenda Constitucional nº 53/2006;

VII – Programação referente ao atendimento da aplicação Ações e Serviços Públicos de Saúde, nos termos da Emenda Constitucional nº29/2000;

VIII – Demonstrativo do efeito sobre as Receitas e as Despesas decorrentes de renúncia fiscal, em cumprimento ao disposto no § 1º do art. 167, da Constituição Federal, caso verificada situação específica e se for o caso;

IX – Demonstrativo da Dívida Pública do Município.

Art. 14. A Mensagem que encaminhar o Projeto de Lei Orçamentária Anual ao Poder Legislativo, apresentará resumo da atual conjuntura econômica e social do Governo, com vistas ao desempenho da ação governamental para o exercício de 2018.

Art. 15. A Lei Orçamentária Anual discriminará, em categorias de programação específica, as dotações destinadas ao pagamento de precatórios judiciais, que constarão dentro dos orçamentos das Unidades Orçamentárias responsáveis pelos débitos, na forma em que for regulamentada pela legislação vigente e específica;

Art. 16. O Poder Executivo poderá incorporar, na elaboração dos orçamentos (fiscal e da seguridade social), as eventuais modificações na estrutura organizacional do Poder Executivo, ou do Poder Legislativo, se assim for solicitado, ocorridas após encaminhamento do Projeto de LDO à Câmara Municipal de Cabedelo, promovendo as modificações que se fizerem necessárias à implementação da atividade governamental, como também, às adaptações devidas por força do Plano Plurianual, se for o caso.

CAPÍTULO IV
DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DA LEI DO
ORÇAMENTO ANUAL



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

Art. 17. No Projeto de Lei Orçamentária Anual abrangerá os orçamentos, Fiscal e da Seguridade Social, referentes aos órgãos e entidades da administração direta e indireta, fundos dos poderes Executivo e Legislativo do Município.

Parágrafo Único. O Poder Executivo poderá, se for o caso, propor a inclusão na Lei Orçamentária Anual, dispositivo que estabeleça critérios e forma para atualização dos valores orçados, desde que, constatada a necessidade em função de variações monetárias imprevisíveis, em reflexo da política monetária ou da conjuntura econômica ditada pelo Governo Federal para o país.

Art. 18. As propostas orçamentárias da Câmara Municipal e dos órgãos integrantes da Administração Direta, Direta Descentralizada e Indireta do Poder Executivo, deverão ser elaboradas e encaminhadas ao órgão central de Planejamento Orçamentário, na forma e conteúdo estabelecidos neste Projeto de Lei e em consonância com as disposições sobre a matéria contida nas Constituições Federal, Estadual e da Lei Orgânica do Município, impreterivelmente, até o dia 15 de agosto de 2017, para fins de ajustamento, inclusão, normatização e consolidação, a cargo do órgão central de Planejamento Orçamentário, de acordo com o disposto no artigo 31 da Lei Federal nº. 4.320 de 1964, sob pena de arbitramento de valores em função do comportamento histórico da execução orçamentária da correspondente Unidade Orçamentária.

Art. 19. No Projeto de Lei Orçamentária Anual para 2018, as Receitas e Despesas serão orçadas, respectivamente estimadas e fixadas, a preços correntes de julho de 2017.

Art. 20. Os valores da Receita estimada e da Despesa fixada, apresentados no Projeto de Lei Orçamentária Anual, poderão ser atualizados na Lei Orçamentária, para preços de dezembro de 2017, pela variação do IPCA (Índice de Preços ao Consumidor), no período compreendido entre os meses de agosto e dezembro de 2017, salvo se já estimados, proporcionalmente aos valores efetivamente realizados, projetados para dezembro de 2017.



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo Único. Os valores atualizados na forma do artigo anterior poderão ser corrigidos durante a execução orçamentária, de acordo com a variação percentual positiva verificada entre as receitas ordinárias previstas e as efetivamente arrecadadas.

Art. 21. O Projeto de Lei Orçamentária Anual conterà dotação sob a denominação de Reserva de Contingência, em montante equivalente a, até 1% (um por cento) da Receita Corrente Líquida, que será destinada a atender aos Passivos Contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

Art. 22. O Projeto de Lei do Orçamento Anual para 2018, conterà dispositivos para adaptar às correspondente Receitas e Despesas aos efeitos econômicos de:

I - alterações na estrutura organizacional ou na competência legal ou regimental de órgãos, entidades e fundos dos Poderes do Município;

II - realização de receitas não previstas;

III - realização inferior, ou não realização, de receitas previstas;

IV - catástrofes de abrangência limitada;

V - alterações conjunturais da economia nacional, estadual ou municipal, inclusive as decorrentes de mudança de legislação.

Art. 23. Na Lei Orçamentária Anual, serão destinados obrigatoriamente recursos para:

I – manutenção e desenvolvimento do ensino - MDE, de acordo com o art. 210 da Constituição Estadual combinado com o disposto no art. 60, ADCT, da Constituição Federal/88;

II – manutenção e desenvolvimento da Educação Básica, Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEB, de acordo com a Lei nº. 11.494/2007;



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELLO
GABINETE DO PREFEITO

III – atendimento da aplicação em Ações e Serviços Públicos de saúde, em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional nº 29, de 14 de setembro de 2000, e na Lei nº. 8.107, de 05 de dezembro de 2006 e suas alterações;

IV – despesas de caráter obrigatório e continuado, conforme definido no art. 17 da Lei Complementar nº. 101/2000, sendo priorizado a prevalência da Despesa com Pessoal e Encargos, sob todas as outras.

V – atendimento às situações de emergência e calamidade pública do Município, nos termos da legislação pertinente.

Art. 24. O Projeto da Lei Orçamentária e seus créditos adicionais, observado o disposto no art. 45 da Lei Complementar Federal nº. 101, de 04 de maio de 2000, somente incluirão projetos novos, se constantes ou inclusos no Plano Plurianual 2018/2021 e se:

I – tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos em andamento;

II – for comprovada sua viabilidade técnica, econômica e financeira.

Parágrafo Único. Serão entendidos como projetos em andamento, constantes ou não da proposta, aqueles cuja execução financeira, até 30 de julho de 2017, ultrapassar 30% (trinta por cento) do seu custo total estimado ou, ainda, aqueles vinculados a operações de crédito já contratadas ou a Convênios, Acordos, Ajustes ou Protocolos de Intenção firmados com a União ou com o Estado.

Art. 25. A Lei Orçamentária incluirá, na previsão da receita e na fixação da despesa, todos os recursos oriundos de transferências, inclusive as de Transferências Voluntárias, também conhecidas como oriundas de convênios.

Art. 26. As emendas apresentadas ao Projeto da Lei Orçamentária Anual deverão obedecer ao disposto no art. 169 e seus parágrafos da Constituição Estadual.



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELLO
GABINETE DO PREFEITO

§ 1º Fica vedada apresentação de quaisquer emendas que impliquem no aumento de despesas sem a estimativa de seu valor e sem indicação de fontes de recursos compensatórias.

§ 2º A anulação da Reserva de Contingência para atender a emendas não poderá ser superior ao montante equivalente a 20% (vinte por cento) do valor consignado no Projeto da Lei Orçamentária para esse fim.

Art. 27. Não poderão ser fixadas despesas em desacordo com os ditames deste Projeto de Lei e sem que estejam definidas as fontes de recursos correspondentes, de forma condicional.

§ 1º O Valor da Despesa de Custeio e de Investimentos dos Órgãos do Poder Executivo será estabelecido dentro de um limite de gasto considerado necessário para manter o ajuste fiscal do Município de Cabedelo.

§ 2º A alocação dos créditos orçamentários da LOA-2018 deverá ser feita diretamente à Unidade Orçamentária responsável pela execução das ações correspondentes, embora que, a critério dos respectivos titulares das Unidades Orçamentárias e seus responsáveis solidários, sua execução, orçamentária e financeira, sejam centralizadas no âmbito da Secretaria Municipal de Finanças, salvo expressa delegação de poderes do Chefe do Poder Executivo.

Art. 28. Na programação da despesa, não poderão ser:

I – fixadas despesas, sem que existam fontes de recursos compatíveis e sem que as Unidades executoras sejam instituídas legalmente;

II – incluídos projetos com a mesma finalidade em mais de um órgão, ressalvados aqueles que complementem ações específicas;

III – incluídos recursos em favor de Clubes e Associações de servidores ou quaisquer outras entidades congêneres, excetuadas Creches e Escolas para o atendimento pré-escolar, saldo disposição específica em contrário;



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

IV – consignadas dotações para investimentos com duração superior a um exercício financeiro que não esteja previsto no Plano Plurianual ou em Lei que autorize sua inclusão.

V – Incluídos pagamentos, a qualquer título, a servidor da administração pública, por serviços de Consultoria ou Assistência Técnica, exclusive aqueles custeados com recursos provenientes de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres, firmados com órgãos de direito público ou privados, nacionais ou internacionais.

Art. 29. As despesas com amortização, juros e outros encargos da Dívida Pública Municipal, deverão considerar apenas as operações contratadas ou autorizações concedidas até a data do encaminhamento do Projeto de Lei do Orçamento Anual à Câmara Municipal.

Art. 30. O Orçamento da Seguridade Social compreenderá as dotações destinadas a atender às ações nas áreas de Saúde, Previdência e Assistência Social, abrangendo, entre outros, os recursos provenientes de receitas próprias ou transferidas aos órgãos, entidades e fundos que, por sua natureza, devam integrar o orçamento de que trata esta seção.

Art. 31. O Orçamento da Seguridade Social discriminará os recursos do Município e as transferências de recursos do Estado e da União pela execução descentralizada das Ações de Saúde, como já vem sendo executado no âmbito da Administração Municipal.

Art. 32. A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária Anual de 2018, deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas, bem como levará em conta a obtenção dos resultados previstos no Anexo I, considerando, ainda, os riscos fiscais demonstrados no Anexo II desta lei.



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELLO
GABINETE DO PREFEITO

CAPÍTULO V

DAS DIRETRIZES PARA A EXECUÇÃO, AVALIAÇÃO E CONTROLE DOS ORÇAMENTOS.

Art. 33. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que venha a ser acrescida à execução orçamentária de 2018, a qualquer tempo, deverá atender ao disposto nos incisos I e II do artigo 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 34. Entendem-se como despesas irrelevantes, para fins de atendimento ao que dispõe o § 3º do artigo 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, as despesas cujo valor não ultrapasse os limites fixados nos incisos I e II do artigo 24 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 35. A execução orçamentária e financeira da despesa poderá se dar de forma descentralizada, uma vez obedecido todos os procedimentos e normas da legislação em vigor, sendo, se for o caso, necessariamente precedida de ato normativo de designação legal do respectivo gestor responsável.

Art. 36. São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade orçamentária e financeira.

Art. 37. As unidades responsáveis pela execução dos créditos orçamentários e adicionais que vierem a ser autorizados, processarão o Empenho da Despesa, observados os limites fixados para cada Categoria de Programação e respectivos Grupos e Categoria Econômica da Despesa, Fonte de Recursos, Modalidade de Aplicação e Elemento de Despesa.

Art. 38. Todas as receitas e despesas realizadas pelos órgãos, entidades e fundos integrantes dos orçamentos, Fiscal e da Seguridade Social, inclusive as Receitas Próprias, serão devidamente Classificadas e Contabilizadas pelo Departamento de Contabilidade e Finanças, vinculado à Secretaria das Finanças do Município, no mês em que ocorrerem os respectivos ingressos, no que se refere às



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

receitas, e, para as despesas, a respectiva licitação, se for o caso, com a Nota de Empenho, a sua liquidação e, por fim, a realização do correspondente pagamento.

Parágrafo Único. Até deliberação em contrário, fica centralizado e a cargo da Secretaria das Finanças do Município, através de seu Departamento de Contabilidade e Finanças, toda a execução orçamentária e financeira das Unidades Orçamentárias vinculadas a Administração Direta do Poder Executivo, unificando os procedimentos e normas de Contabilidade e Tesouraria.

CAPÍTULO VI
DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS SOBRE ALTERAÇÕES
NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 39. A concessão ou a ampliação de benefício fiscal somente poderá ocorrer se atendidas as determinações contidas no art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 40. O Poder Executivo considerará na estimativa da Receita Orçamentária, as medidas que venham a serem adotadas para a expansão da arrecadação tributária municipal, bem como, as modificações constitucionais da legislação tributária municipal, estadual e nacional, obedecidos os respectivos princípios legais.

§ 1º A justificativa ou mensagem que acompanhe o Projeto de Lei de alteração da legislação tributária, em se fazendo necessário, discriminará os recursos esperados em decorrência da alteração da proposta, observados os princípios constitucionais afetos ao Direito Tributário.

§ 2º Caso as alterações não sejam aprovadas, as despesas correspondentes, se contempladas na Lei do Orçamento Anual, terão suas realizações canceladas mediante decreto do Poder Executivo.



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELLO
GABINETE DO PREFEITO

CAPITULO VII
DAS DIRETRIZES RELATIVAS ÀS DESPESAS DE PESSOAL
E
ENCARGOS SOCIAIS

Art. 41. As despesas com Pessoal Ativo e Inativo, bem como os respectivos Encargos Sociais, dos Poderes do Município, estimadas para o exercício financeiro de 2018, observarão as normas e limites previstos nos artigos 18, 19 e 20 da Lei Complementar Federal Nº. 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Parágrafo Único. Na estimativa das despesas de que trata o “caput” deste artigo, serão consideradas ainda os valores referentes a férias, 13º mês de vencimentos, eventuais acréscimos legais, impactos do salário mínimo fixado nacionalmente, revisão geral anual das remunerações e outras variáveis que afetam as despesas de pessoal e encargos sociais, considerando, também, eventuais contratações decorrentes de aprovação em Concurso Público que porventura venha a ser realizado no decorrer do exercício de 2018.

Art. 42. Para fins de atendimento no disposto no artigo 169, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, ficam autorizados às concessões de quaisquer vantagens, aumentos e reajustes de remuneração, inclusive revisão geral de vencimentos e proventos dos servidores, criação de cargos, empregos e funções, nomeações de servidores aprovados em concurso público, alterações de estrutura de carreiras do quadro de pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo e de suas entidades descentralizadas instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, desde que observados e obedecidos o disposto nos artigos 19, 21, 22 e 23 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Art. 43. O cumprimento do disposto nos artigos 20 e 21 da LRF ficam condicionados à existência de dotação orçamentária específica para esse fim.



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo Único. Na insuficiência de dotação orçamentária, poderão ser abertos créditos adicionais suplementares, mediante autorização legislativa, desde que comprovados a disponibilidade de recursos e a capacidade de pagamento do Tesouro Municipal.

Art. 44. O disposto no § 1º do artigo 18 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, aplica-se exclusivamente para fins de cálculo no limite da despesa com pessoal em relação à Receita Corrente Líquida do Município, verificada nos últimos doze (12) meses que antecedam ao evento proposto, independente da legalidade ou validade dos contratos.

Parágrafo Único. Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do caput deste artigo, os contratos de terceirização relativos à execução indireta de atividades que, simultaneamente:

I - sejam acessórias, instrumentais, específicas e complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade;

II - não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo se expressa em disposição legal em contrário ou quando se tratar de cargo ou categoria, extinta ou em fase de extinção.

Art. 45. Fica o Poder Executivo autorizado a promover alterações e adequações de sua estrutura administrativa, desde que com o objetivo de modernizar e conferir maior eficiência e eficácia ao poder público municipal.

CAPÍTULO VIII DAS DIRETRIZES FINAIS

Art. 46. O Projeto de Lei do Orçamento Anual deverá ser encaminhado pelo Poder Executivo à Câmara dos Vereadores, para



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

apreciação, até o dia 30 de setembro do corrente ano e devolvido para sanção até o encerramento dos trabalhos legislativos do exercício.

Parágrafo Único. Simultaneamente com o encaminhamento à sanção do Prefeito Municipal, do autógrafo do Projeto de Lei Orçamentária Anual, o Poder Legislativo enviará cópia das emendas nele aprovadas, para serem incorporadas ao texto da Lei e de seus anexos, quando não seja possível a inserção no autógrafo elaborado pela Câmara Municipal.

Art. 47. Não serão admitidas emendas ao Projeto de Lei do Orçamento Anual que incidam, no sentido de reduzir ou anular dotações relativas às despesas com Pessoal e Encargos Sociais e Serviços da Dívida, como também, aqueles que possam significar aumento da despesa fixada, sem a correspondente indicação da devida compensação, conquanto, que não se modifique a estrutura orçamentária do referido Projeto.

Art. 48. Se o Projeto de Lei Orçamentária Anual não for aprovado até o término da sessão legislativa e se este não for encaminhado para sanção até 31 de dezembro de 2017, a Câmara dos Vereadores será de imediato convocada, extraordinariamente, até que o Projeto de Lei seja encaminhado à sanção, sobrestadas as demais proposições até sua votação final.

§ 1º Caso o Projeto de Lei do Orçamento Anual não seja encaminhado para sanção até o dia 31 de dezembro de 2017, fica o Poder Executivo autorizado a executar a proposta orçamentária para 2018, originalmente encaminhada ao Poder Legislativo, até a sanção da respectiva Lei do Orçamento Anual (LOA), limitando-se ao duodécimo as Despesas totais, respeitadas as Despesas com Pessoal, Encargos Sociais, Serviços da Dívida e Despesas já contratadas.

§ 2º Considerar-se-á antecipação de crédito à conta da Lei Orçamentária a utilização dos recursos autorizados neste artigo.

Art. 49. O Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD é parte integrante da Lei Orçamentária Anual – LOA de 2018,



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

especificando, para cada categoria de programação, no seu menor nível, os grupos de despesas e respectivos desdobramentos.

Parágrafo Único. O Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD, será divulgado juntamente com a Lei Orçamentária Anual, dela sendo parte integrante.

Art. 50. Sem prejuízo das competências constitucionais e legais, o Poder Legislativo e órgãos da Administração Pública Municipal, as unidades responsáveis pelos seus orçamentos ficam sujeitas às orientações normativas que vierem a ser adotadas pelo Poder Executivo, através dos instrumentos normativos emitido previamente pelo órgão central de contabilidade e finanças, no caso, a Secretaria de Finanças do Município.

Art. 51. O Poder Executivo poderá, durante o exercício de 2018, adotar medidas que visem a racionalizar e manter o equilíbrio na execução da Lei Orçamentária Anual.

Parágrafo Único. Se houver necessidade de limitação de empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira será fixado percentual de limitação para o conjunto de outras despesas correntes e despesas de capital calculado de forma proporcional à participação dos Poderes, no total das dotações iniciais constantes da Lei Orçamentária de 2018, excluídas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal de execução.

Art. 52. O Poder Executivo enviará à Câmara Municipal, impresso e por meios eletrônicos, o Projeto da Lei Orçamentária Anual para 2018.

Art. 53. O Poder Executivo Municipal divulgará sistematicamente através do seu portal eletrônico – www.cabedelo.pb.gov.br – os Projetos de Leis das Diretrizes Orçamentárias (LDO), do Plano Plurianual e das Leis Orçamentárias Anuais (LOA), além de divulgar, diariamente, toda a execução

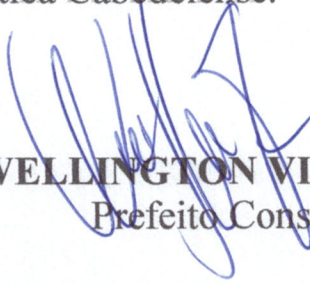


ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELLO
GABINETE DO PREFEITO

orçamentária e financeira, através do seu Portal da Transparência, em cumprimento à Lei da Transparência.

Art. 54. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal de Cabedelo (PB), aos 06 de julho de 2017; 194º da Independência, 126º da República e 60º da Emancipação Política Cabedelense.



WELLINGTON VIANA FRANÇA
Prefeito Constitucional

**Prefeitura Municipal de Cabedelo**

Gabinete do Prefeito

Departamento de Contabilidade - LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias

Demonstrativo I - Metas Anuais

Exercício: 2018

R\$ 1,00

AMF - Tabela 1 (LRF, art. 4º § 1º)

ESPECIFICAÇÃO	2018			2019			2020		
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a / PIB) x 100	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% PIB (b / PIB) x 100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% PIB (c / PIB) x 100
Receita Total	282.296.880	270.140.555	208.111,888	295.000.243	270.146.743	909.408,216	308.275.257	270.132.542	321.424,174
Receitas Primárias (I)	280.115.280	268.052.900	696.223,776	292.720.471	268.059.039	644.042,362	305.892.896	268.044.949	227.544,458
Despesa Total	282.296.880	270.140.555	208.111,888	295.000.239	270.146.739	909.362,644	308.275.254	270.132.539	321.390,566
Despesas Primárias (II)	271.121.299	259.446.219	906.279,720	283.321.757	259.452.159	993.034,018	296.071.240	259.438.521	406.131,132
Resultado Primário (III) = (I - II)	8.993.981	8.606.680	789.944,056	9.398.714	8.606.881	651.008,344	9.821.656	8.606.428	821.413,326
Resultado Nominal	0	0	0,000	-7.294.504	-6.679.948	639.327,343	-7.622.756	-6.679.597	890.993,632
Dívida Pública Consolidada	0	0	0,000	0	0	0,000	0	0	0,000
Dívida Consolidada Líquida	-162.100.080	-155.119.694	133.992,448	-169.394.584	-155.123.245	513.274,198	-177.017.340	-155.115.090	468.635,849

Receitas Primárias Advindas de PPP (IV)	0	0	0,000	0	0	0,000	0	0	0,000
Despesas Primárias Geradas por PPP (V)	0	0	0,000	0	0	0,000	0	0	0,000
Impacto do Saldo das PPP (VI) = (IV - V)	0	0	0,000	0	0	0,000	0	0	0,000

VARIÁVEIS	2018	2019	2020
Real (Crescimento % anual)	2,50	3,00	3,00
Taxa real de juros implícito sobre a dívida líquida do Governo (média % anual)	8,50	8,50	8,00
Câmbio (R\$ / US\$ - Final do Ano)	3,25	3,35	3,45
Inflação Média (% anual) projetada com base em índice oficial de inflação	4,50	4,50	4,50
Projeção do PIB do Estado - R\$ milhares	7,15	7,79	8,48

FONTE: Sistema PublicSoft Contabilidade

ARTHUR JOSÉ
ALBUQUERQUE GADÊLHA
Contador Geral CRC Nº 3419

NICODEMUS DE LIMA
TRINDADE
Secretário das Finanças

WELLINGTON VIANA
FRANÇA
Prefeito Constitucional

**Prefeitura Municipal de Cabedelo**

Gabinete do Prefeito

Departamento de Contabilidade - LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias

Demonstrativo II - Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior

Exercício: 2018

AMF - Tabela 2 (LRF, art. 4º, §2º, Inciso I)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas em 2016 (a)	% PIB	Metas Realizadas em 2016 (b)	% PIB	Variação	
					Valor (c) = (b - a)	% (c / a) x 100
Receita Total	249.750.000	989.616.613,418	238.527.426	525.761.839,444	-11.222.574	(4,49)
Receitas Primárias (I)	245.367.849	919.614.201,278	236.262.541	562.848.374,167	-9.105.308	(3,71)
Despesa Total	249.750.000	989.616.613,418	213.896.738	941.576.055,278	-35.853.262	(14,36)
Despesas Primárias (II)	243.051.143	382.606.118,211	208.816.434	300.456.506,667	-34.234.709	(14,75)
Resultado Primário (III) = (I - II)	2.316.706	37.008.083,067	27.446.107	762.391.867,500	25.129.401	1.084,70
Resultado Nominal	-45.708.918	730.174.414,217	-45.708.918	269.692.175,833	0	0,00
Dívida Pública Consolidada	0	0,000	0	0,000	0	0,00
Dívida Consolidada Líquida	-176.407.162	318.005.776,198	-176.407.162	900.198.933,056	0	0,00

ESPECIFICAÇÃO	VALOR - R\$ milhares
Previsão do PIB Estadual para 2016	6,26
Valor Efetivo (realizado) do PIB Estadual para 2016	(3,60)

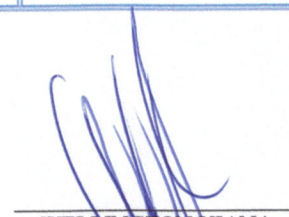
FONTE: Sistema PublicSoft Contabilidade



ARTHUR JOSÉ
ALBUQUERQUE GADÊLHA
Contador Geral CRC N° 3419



NICODEMUS DE LIMA
TRINDADE
Secretário das Finanças



WELLINGTON VIANA
FRANCA
Prefeito Constitucional



Prefeitura Municipal de Cabedelo

Gabinete do Prefeito

Departamento de Contabilidade - LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias

Demonstrativo III - Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos três Exercícios

Exercício: 2018

AMF - Tabela 3 (LRF, art. 4º, §2º, Inciso II)

R\$ 1,00

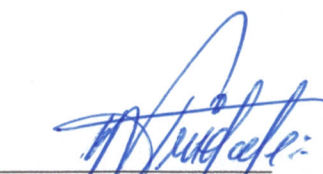
ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES										
	2015	2016	%	2017	%	2018	%	2019	%	2020	%
Receita Total	245.000.000	249.750.000	1,94	0	100,00	282.296.880	0,00	295.000.243	4,50	308.275.257	4,50
Receitas Primárias (I)	240.601.000	245.367.849	1,98	0	100,00	280.115.280	0,00	292.720.471	4,50	305.892.896	4,50
Despesa Total	245.486.080	249.750.000	1,74	0	100,00	282.296.880	0,00	295.000.239	4,50	308.275.254	4,50
Despesas Primárias (II)	238.437.082	243.051.143	1,94	0	100,00	271.121.299	0,00	283.321.757	4,50	296.071.240	4,50
Resultado Primário (III) = (I - II)	2.163.918	2.316.706	7,06	0	100,00	8.993.981	0,00	9.398.714	4,50	9.821.656	4,50
Resultado Nominal	-130.698.243	-45.708.918	(65,03)	14.307.081	131,30	0	100,00	-7.294.504	0,00	-7.622.756	4,50
Dívida Pública Consolidada	0	0	0,00	0	0,00	0	0,00	0	0,00	0	0,00
Dívida Consolidada Líquida	-130.698.243	-176.407.162	34,97	-162.100.080	(8,11)	-162.100.080	0,00	-169.394.584	4,50	-177.017.340	4,50

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES										
	2015	2016	%	2017	%	2018	%	2019	%	2020	%
Receita Total	221.318.880	212.246.112	(4,10)	0	100,00)	270.140.555	0,00	270.146.743	0,00	270.132.542	(0,01)
Receitas Primárias (I)	217.345.077	208.522.010	(4,06)	0	100,00)	268.052.900	0,00	268.059.039	0,00	268.044.949	(0,01)
Despesa Total	221.757.977	212.246.112	(4,29)	0	100,00)	270.140.555	0,00	270.146.739	0,00	270.132.539	(0,01)
Despesas Primárias (II)	215.390.318	206.553.194	(4,10)	0	100,00)	259.446.219	0,00	259.452.159	0,00	259.438.521	(0,01)
Resultado Primário (III) = (I - II)	1.954.758	1.968.816	0,72	0	100,00)	8.606.680	0,00	8.606.881	0,00	8.606.428	(0,01)
Resultado Nominal	-118.065.260	-38.845.006	(67,10)	14.307.081	136,83)	0	100,00)	-6.679.948	0,00	-6.679.597	(0,01)
Dívida Pública Consolidada	0	0	0,00	0	0,00	0	0,00	0	0,00	0	0,00
Dívida Consolidada Líquida	-118.065.260	-149.916.854	26,98	-162.100.080	8,13	-155.119.694	(4,31)	-155.123.245	0,00	-155.115.090	(0,01)

ÍNDICES DE INFLAÇÃO					
2015	2016	2017	2018	2019	2020
10,70	6,30	3,90	4,50	4,50	4,50

FONTE: Sistema PublicSoft Contabilidade


ARTHUR JOSÉ
ALBUQUERQUE GADÊLHA
Contador Geral CRC Nº 3419


NICODEMUS DE LIMA
TRINDADE
Secretário das Finanças


WELLINGTON VIANA
FRANÇA
Prefeito Constitucional



Prefeitura Municipal de Cabedelo

Gabinete do Prefeito

Departamento de Contabilidade - LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias

Demonstrativo IV - Evolução do Patrimônio Líquido

Exercício: 2018

AMF - Tabela 4 (LRF, art. 4º, §2º, Inciso III)

R\$ 1,00

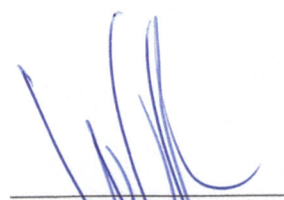
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2016	%	2015	%	2014	%
Patrimônio / Capital	84.050.436	100,00	59.327.094	100,00	17.011.622	100,00
Reservas		0,00		0,00		0,00
Resultado Acumulado		0,00		0,00		0,00
TOTAL	84.050.436	100	59.327.094	100	17.011.622	100

REGIME PREVIDENCIÁRIO						
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2016	%	2015	%	2014	%
Patrimônio	60.494.988	100,00	35.160.450	100,00	31.338.040	100,00
Reservas		0,00		0,00		0,00
Lucro ou Prejuízos Acumulado		0,00		0,00		0,00
TOTAL	60.494.988	100	35.160.450	100	31.338.040	100

FONTE: Sistema PublicSoft Contabilidade


ARTHUR JOSÉ
ALBUQUERQUE GADÊLHA
Contador Geral CRC Nº 3419


NICODEMUS DE LIMA
TRINDADE
Secretário das Finanças


WELLINGTON VIANA
FRANÇA
Prefeito Constitucional



Prefeitura Municipal de Cabedelo

Gabinete do Prefeito

Departamento de Contabilidade - LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias

Demonstrativo V - Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos

Exercício: 2018

AMF - Tabela 5 (LRF, art. 4º, §2º, Inciso III)

R\$ 1,00

RECEITAS REALIZADAS	2016 (a)	2015 (d)	2014
Receitas de Capital	0	288.277	0
Alienação de Bens	0	288.277	0
Alienação de Bens Móveis		288.277	
Alienação de Outros Bens Móveis	0	0	0
TOTAL	0	288.277	0
DESPESAS REALIZADAS	2016 (b)	2015 (e)	2014
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DE ALIENAÇÃO DE ATIVOS			
Despesas de Capital	0	288.277	5.005.664
Investimentos	0	0	1.677.128
Inversões Financeiras	0	0	419.699
Amortização da Dívida	0	288.277	2.908.837
Despesas Correntes do RPPS	0	0	0
TOTAL	0	288.277	5.005.664
SALDO FINANCEIRO	(c) = (a - b) + (f)	(f) = (d - e) + (g)	(g)
	-5.005.664	-5.005.664	-5.005.664

FONTE: Sistema PublicSoft Contabilidade

ARTHUR JOSÉ
ALBUQUERQUE GADÉLHA
Contador Geral CRC Nº 3419

NICODEMUS DE LIMA
TRINDADE
Secretário das Finanças

WELLINGTON VIANA
FRANÇA
Prefeito Constitucional

**Prefeitura Municipal de Cabedelo**

Gabinete do Prefeito

Departamento de Contabilidade - LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias

Demonstrativo VI - Receitas e despesas Previdenciárias do RPPS

Exercício: 2018

AMF - Tabela 6 (LRF, art. 4º, §2º, Inciso IV, alínea "a")

R\$ 1,00

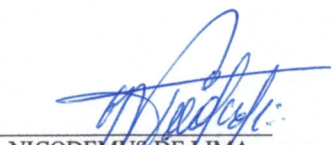
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS	2014	2015	2016
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS)	10.060.600	11.429.000	11.066.996
Receita Correntes	10.060.600	11.491.000	11.128.996
Receitas de Contribuições	8.236.600	4.791.000	4.652.000
Contribuições Sociais	8.236.600	4.791.000	4.652.000
RECEITA PATRIMONIAL	1.788.000	6.157.000	5.933.996
Receita de Valores Mobiliários	1.788.000	6.157.000	5.933.996
OUTRAS RECEITAS CORRENTES	36.000	543.000	543.000
Identizações e Restituições	35.000	255.000	255.000
Receitas Diversas	1.000	2.000	2.000
Conta Retificadora da Receita Orçamentária		62.000	62.000
Receita Retificadora da Receita Corrente		62.000	62.000
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS)	4.895.400	8.949.000	8.426.000
Contribuições Sociais	4.620.400	8.683.000	8.160.000
REPASSES PREVIDENCIÁRIOS PARA COBERTURA DE DÉFICIT ATUARIAL-RPPS			
REPASSES PREVIDENCIÁRIOS PARA COBERTURA DE DÉFICIT FINANCEIRO-RPPS			
OUTROS APORTES AO RPPS			
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (I)	14.956.000	20.378.000	19.492.996

DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS	2014	2015	2016
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIA)	14.911.200	15.534.198	7.774.100
Previdência Social	7.126.480	7.438.089	7.645.000
DESPESAS CORRENTES	6.797.480	7.195.425	7.088.000
PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	6.029.500	6.812.283	6.800.000
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	767.980	383.142	288.000
DESPESAS DE CAPITAL	329.000	242.664	557.000
INVESTIMENTOS	329.000	242.664	157.000
INVERSÕES FINANCEIRAS			400.000
Reserva de Contingência	7.784.720	8.096.109	129.100
Reserva de Contingência	7.784.720	8.096.109	129.100
Reserva de Contingência	7.784.720	8.096.109	129.100
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (INTRA-ORÇAMENTÁRIA)	44.800	150.000	250.000
Previdência Social	44.800	150.000	250.000
DESPESAS CORRENTES	44.800	150.000	250.000
PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	44.800	150.000	250.000
Reserva do RPPS	7.784.720	8.096.109	129.100
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (II)	14.956.000	15.684.198	8.024.100
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (III) = (I - II)		4.693.802	11.468.896
SALDO DAS DISPONIBILIDADES FINANCEIRAS E INVESTIMENTOS DO RPPS	77.548.201	98.804.536	124.144.697

FONTE:

Sistema PublicSoft Contabilidade


ARTHUR JOSÉ
ALBUQUERQUE GADÊLHA
Contador Geral CRC N° 3419


NICODEMUS DE LIMA
TRINDADE
Secretário das Finanças


WELLINGTON VIANA
FRANÇA
Prefeito Constitucional



Prefeitura Municipal de Cabedelo

Gabinete do Prefeito

Departamento de Contabilidade - LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias

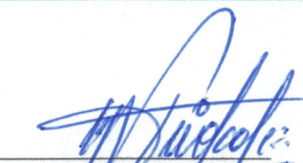
Demonstrativo VI - Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos Exercício: 2018

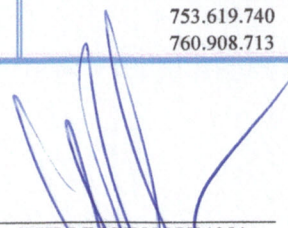
AMF - Tabela 7 (LRF, art. 4º, §2º, Inciso IV, alínea "a")

EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (c) = (a - b)	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (d) = (d Exercício Anterior) + (c)
2017	28.241.011	10.272.794	17.968.217	17.968.217
2018	33.155.846	15.102.336	18.053.511	36.021.728
2019	42.087.748	17.299.124	24.788.624	60.810.351
2020	46.235.679	18.882.258	27.353.421	88.163.772
2021	48.925.086	20.448.028	28.477.059	116.640.831
2022	51.819.085	21.255.931	30.563.153	147.203.984
2023	54.117.560	23.251.422	30.866.138	178.070.122
2024	56.573.724	25.002.436	31.571.288	209.641.410
2025	58.448.255	28.025.469	30.422.785	240.064.196
2026	60.443.506	30.076.760	30.366.746	270.430.941
2027	62.168.699	32.427.101	29.741.598	300.172.539
2028	63.845.492	34.465.576	29.379.915	329.552.454
2029	65.196.025	36.789.491	28.406.534	357.958.989
2030	66.654.145	38.791.269	27.862.876	385.821.865
2031	67.772.623	40.747.605	27.025.018	412.846.883
2032	68.872.496	42.614.423	26.258.073	439.104.956
2033	69.387.116	44.380.974	25.006.143	464.111.098
2034	70.208.553	45.778.992	24.429.560	488.540.659
2035	71.277.185	47.326.684	23.950.501	512.491.160
2036	72.066.449	49.198.048	22.868.401	535.359.561
2037	72.240.223	51.157.013	21.083.211	556.442.772
2038	72.770.560	52.210.967	20.559.593	577.002.365
2039	73.251.216	53.182.195	20.069.022	597.071.386
2040	73.665.165	54.026.235	19.638.930	616.710.316
2041	74.007.609	55.034.519	18.973.090	635.683.406
2042	74.363.095	55.880.868	18.482.227	654.165.633
2043	74.679.866	56.735.143	17.944.723	672.110.356
2044	75.072.717	57.388.680	17.684.037	689.794.393
2045	75.111.580	58.313.639	16.797.942	706.592.335
2046	66.101.775	58.869.154	7.232.620	713.824.955
2047	66.035.747	59.161.367	6.874.379	720.699.334
2048	65.810.503	59.084.571	6.725.933	739.672.425
2049	65.848.601	58.964.187	6.884.415	746.556.839
2050	65.643.105	58.580.204	7.062.900	753.619.740
2051	65.727.817	58.438.844	7.288.973	760.908.713

FONTE: Sistema PublicSoft Contabilidade


ARTHUR JOSÉ
ALBUQUERQUE GADÊLHA
Contador Geral CRC Nº 3419


NICODEMUS DE LIMA
TRINDADE
Secretário das Finanças


WELLINGTON VIANA
FRANÇA
Prefeito Constitucional

**Prefeitura Municipal de Cabedelo**

Gabinete do Prefeito

Departamento de Contabilidade - LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias

Demonstrativo VII - Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita

Exercício: 2018

AMF - Tabela 8 (LRF, art. 4º, §2º, Inciso V)

R\$ milhares

TRIBUTOS	MODALIDADE	SETOR / PROGRAMA / BENEFÍCIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2018	2019	2020	

NADA A REGISTRAR

TOTAL					
-------	--	--	--	--	--

FONTE: Sistema PublicSoft Contabilidade


ARTHUR JOSÉ
ALBUQUERQUE GADÊLHA
Contador Geral CRC Nº 3419
NICODEMUS DE LIMA
TRINDADE
Secretário das Finanças
WELLINGTON VIANA
FRANÇA
Prefeito Constitucional



Prefeitura Municipal de Cabedelo

Gabinete do Prefeito

Departamento de Contabilidade - LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias

Demonstrativo VIII - Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado Exercício: 2018

AMF - Tabela 9 (LRF, art. 4º, §2º, Inciso V)

R\$ 1,00

EVENTOS	Valor Previsto para 2018
Aumento Permanente da Receita	
(-) Transferências Constitucionais	
(-) Transferências ao FUNDEB	
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	0
Redução Permanente de Despesa (II)	
Margem Bruta (III) = (I + II)	0
Saldo Utilizado na Margem Bruta (IV)	0
Novas DOCC	
Novas DOCC geradas por PPP	
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III + IV)	0

NADA A REGISTRAR

FONTE: Sistema PublicSoft Contabilidade

ARTHUR JOSÉ
ALBUQUERQUE GADÊLHA
Contador Geral CRC Nº 3419

NICODEMUS DE LIMA
TRINDADE
Secretário das Finanças

WELLINGTON VIANA
FRANCA
Prefeito Constitucional



Prefeitura Municipal de Cabedelo

Gabinete do Prefeito

Departamento de Contabilidade - LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias

Demonstrativo de Riscos e Metas Fiscais

Exercício: 2018

AMF - (LRF, art. 4º, §3º)

R\$ 1,00

RISCOS FISCAIS		PROVIDÊNCIAS FISCAIS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Frustração da RCL do Município	2.416.021	Limitação de Empenhos	2.416.021
TOTAL	2.416.021	TOTAL	2.416.021

FONTE: Sistema PublicSoft Contabilidade

ARTHUR JOSÉ
ALBUQUERQUE GADÊLHA
Contador Geral CRC N° 3419

NICODEMUS DE LIMA
TRINDADE
Secretário das Finanças

WELLINGTON VIANA
FRANÇA
Prefeito Constitucional